



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI Nº 3.472, DE 4 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais pelo Poder Executivo, para o exercício 2019, em favor de entidades civis sem fins lucrativos na área de assistência social e na área da saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, para o exercício 2019, subvenções sociais em favor das seguintes entidades civis sem fins lucrativos na área de assistência social e na área da saúde:

- I** - Central de Articulação das Entidades da Saúde - CADES;
- II** - Associação de Portadores de Hepatites do Estado do Acre - APHAC;
- III** - Jovens com Uma Missão - JOCUM;
- IV** - Fundação Dom José Hascher;
- V** - Associação de Redução de Danos do Acre - ARREDACRE;
- VI** - Associação de Mulheres Acreanas Revolucionárias - AMAR;
- VII** - Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - Casa de Acolhida Souza Araújo;
- VIII** - Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - Arco-Íris e Estrela da Manhã;
- IX** - Organização Social Amor e Vida - SAVI;
- X** - Rede Acreana de Mulheres e Homens;
- XI** - Associação Riobranquense de Deficientes Físicos - ARDEF;
- XII** - Educandário Santa Margarida;

XIII - Fundação Assistencial e Educacional Betel;

XIV - Associação Cristã – ACALFA; e

XV - Organização Civil Universal – U.S.O.S.

Parágrafo único. Os recursos serão disponibilizados de acordo com as dotações constantes do orçamento reservado ao Poder Executivo.

Art. 2º As ações a serem desempenhadas com a disposição da subvenção social a ser destinada à CADES, serão realizadas em coexecução com as seguintes entidades:

I - Associação Amigos do Peito - AAPEI;

II - Associação Brasileira de Alzheimer e Doenças Similares - ABRAZ;

III - Associação de Pacientes Amigos de Saúde Mental do Acre – APASAMA;

IV - Associação de Deficientes Visuais - ADEVI;

V - Associação dos Ostomizados do Estado do Acre - AOEAC;

VI - Associação de Portadores de Obesidade do Acre - APOAC;

VII - Associação Solidariedade - AGA & VIDA;

VIII - Centro de Hemofílicos do Estado do Acre - CHESAC;

IX - Grupo de Estímulo do Aleitamento Materno - GEAMA;

X - Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase - MORHAN - Núcleo Estadual;

XI - Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase - MORHAN - Núcleo Municipal - Cruzeiro do Sul;

XII - Pastoral da Criança;

XIII - Associação de Apoio as Pessoas que fazem Tratamento fora do Estado do Acre - ASFEAC;

XIV - Pastoral da Pessoa Idosa - PPI;

XV - Associação dos Surdos do Acre - ASSACRE;

XVI - Caminho de Luz - Centro de Recuperação para Dependentes Químicos;

XVII - Casa de Passagem de Apoio e Saúde do Seringueiro - CASS;

- XVIII** - Associação para Pesquisa e de Assistência a Transplante - APAT;
- XIX** - Associação dos Portadores de Doenças Tropicais - APDT;
- XX** - Associação dos Pacientes Renais Crônicos e Transplantados do Estado do Acre - APARTAC;
- XXI** - Associação dos Diabéticos do Estado do Acre - ADAC;
- XXII** - Associação dos Portadores de Epilepsia do Estado do Acre - APEEAC;
- XXIII** - Associação dos Amigos e Pais dos Autistas do Acre - AMPAC.
- XXIV** - Desafio Jovem Peniel - Rio Branco;
- XXV** - Desafio Jovem Peniel - Cruzeiro do Sul;
- XXVI** - Associação dos Parentes e Amigos de Dependentes Químicos - APADEQ;
- XXVII** - Associação de Parentes e Pais de Dependentes Químicos - APADEQ - Cruzeiro do Sul;
- XXVIII** - Associação dos Praticantes e Simpatizantes de Equoterapia do Estado do Acre - ASPEAC;
- XXIX** - Comunidade Terapêutica Ômega;
- XXX** - Reconstruindo Vidas para o Reino de Deus;
- XXXI** - Fazenda Esperança de Sena Madureira;
- XXXII** - Casa de Acolhimento Rei Salomão; e
- XXXIII** - Casa Reviver - Cruzeiro do Sul.

Art. 3º A concessão de subvenção social de que trata esta lei ficará condicionada a prévia justificativa elaborada pela administração, que a fundamente de acordo com os requisitos estabelecidos nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Para concessão de subvenção social será necessário a celebração de termo de subvenção a ser firmado entre as partes, o qual deverá estabelecer as obrigações dos partícipes, devendo ser apresentado plano de trabalho compatível com a atividade a ser desempenhada.

§ 1º O valor global destinado às subvenções sociais de que trata esta Lei não poderá exceder, no exercício de 2019, o montante destinado para mesma finalidade no exercício de 2018, limite este que poderá ser reduzido, mediante decreto governamental, em caso de contenção financeira e/ou orçamentária.

Página 3 de 4

§ 2º O montante a que se refere o § 1º poderá ser destinado à subvenção de entidades não listadas nos arts. 1º e 2º, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nos arts. 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, mediante prévia justificativa elaborada pelo órgão concedente.

Art. 5º Fica estabelecido que a transferência de recursos deverá ser destinada ao pagamento de contas de água, energia, telefone e despesas de custeio, conforme disposto no art. 13, caput, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Fica autorizada a destinação de recursos ao pagamento de despesas vencidas a partir do mês de janeiro de 2019.

Art. 6º Ficam convalidadas, a partir de 1º de janeiro de 2019, as subvenções concedidas às entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º desta lei, bem como eventuais prorrogações que tenham sido concedidas em conformidade com a Lei nº 3.369, de 27 de dezembro de 2017.

Art. 7º Fica permitida a prorrogação, até o final do exercício financeiro seguinte, das subvenções concedidas com base nesta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 29 de março de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

GLADSON DE LIMA CAMELI

Governador do Estado do Acre